



Projeto de Lei Ordinária 225/2025
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROÍBE A PARTICIPAÇÃO E/OU EXPLORAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, BEM COMO DE SUA IMAGEM, EM QUAISQUER CONTEÚDOS MIDIÁTICOS E EVENTOS, PÚBLICOS OU PRIVADOS, QUE PROMOVAM OU INCENTIVEM A EROTIZAÇÃO E SEXUALIZAÇÃO INFANTIL E/OU "ADULTIZAÇÃO" PRECOCE NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS. PARECER FAVORÁVEL. EMENDA.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Este parecer destina-se à análise do Projeto de Lei Ordinária nº 211/2025, de autoria do vereador POLICIAL FEDERAL SUENDER, que dispõe sobre princípios e diretrizes para a promoção do ecossistema de inovação e incentivo a startups no município de Anápolis e dá outras providências.

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Análise do Projeto de Lei - avaliação legislativa

O Projeto de Lei em análise dispõe sobre a proibição da participação e/ou exploração de crianças e adolescentes, bem como de sua imagem, em conteúdos midiáticos e eventos que promovam a erotização, sexualização infantil ou a chamada "adultização precoce", no âmbito do Município de Anápolis. A proposta também prevê medidas preventivas, campanhas educativas, capacitação de



profissionais e sanções, alinhando-se ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e à Constituição Federal.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, atribui aos municípios a competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local. De igual modo, os artigos 11, inciso I, e 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Anápolis dispõem sobre a competência privativa do município para legislar acerca de matérias de interesse local.

É relevante ressaltar a autonomia municipal, conforme a doutrina exposta na obra *Curso de Direito Constitucional* (23ª edição, 2025), de André Ramos Tavares.

A Constituição Federal, rompendo toda a discussão em torno do *status* dos Municípios na organização do Estado brasileiro, declara, expressamente, que compõem a federação e são dotados de autonomia. Realmente, nos artigos 1º, 18 e 34 fica certa a posição da comuna no Estado Federal. Pelo art. 1º, fica certo que a República brasileira é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal. Pelo art. 18, a organização político-administrativa brasileira compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. **Pelo art. 34 há de ser reconhecida e assegurada a autonomia municipal. (grifo nosso)**

Aos Municípios reconhece-se o poder de auto-organização, o que significa reconhecer-lhes poder constituinte, expresso nas suas leis orgânicas, limitadas tanto por princípios da Constituição Federal como da Constituição estadual, nos termos do artigo 29¹ da Carta Magna.

Destaca-se a obra *Curso de Direito Constitucional* (19ª Ed., 2024), do ministro Gilmar Mendes, que leciona a respeito da competência implícita:

As competências implícitas decorrem da cláusula do art. 30, I, da CF, que atribui aos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”, significando interesse predominantemente municipal, já que não há fato local que não repercuta, de

¹ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos



alguma forma, igualmente, sobre as demais esferas da Federação. Decerto que a fórmula consideravelmente imprecisa empregada pelo constituinte desafia, com muita frequência, o tino hermenêutico do aplicador.

Uma das questões mais relevantes do sistema federativo brasileiro é a compreensão quanto à hierarquia entre as leis. Erroneamente, é do senso comum a ideia de que a lei federal prepondera sobre a lei estadual e esta sobre a lei municipal. Não há hierarquia entre leis editadas pela União, Estados e Municípios, o que há são competências atribuídas constitucionalmente a cada ente federativo.

O projeto reforça a proteção integral da criança e do adolescente, garantindo a efetividade do princípio da prioridade absoluta previsto na Constituição. Ao caracterizar a erotização e a adultização precoce como formas de violência psicológica, a norma amplia a tutela dos direitos fundamentais e reconhece os impactos negativos desses fenômenos no desenvolvimento físico, social e emocional dos menores.

Além disso, o texto não se limita a estabelecer sanções, mas adota uma abordagem preventiva, ao prever campanhas educativas, capacitação de profissionais e canais de denúncia. Esse viés pedagógico demonstra preocupação com a conscientização da sociedade e a atuação integrada entre poder público, família e comunidade, indo além da simples repressão legal.

Outro ponto positivo é a segurança normativa trazida pela conceituação dos termos "erotização" e "adultização precoce". A definição clara desses conceitos contribui para a aplicação prática da lei, evitando interpretações subjetivas e assegurando maior precisão na fiscalização e eventual responsabilização de condutas que violem a dignidade infanto-juvenil.

Por outro lado, o projeto pode gerar controvérsias jurídicas em razão da inclusão de restrições relacionadas a "*ideologias de gênero*" e à promoção de debates sobre identidade de gênero - previsto no art. 5º. Tal ponto extrapola a competência municipal, de modo que pode trazer dificuldades de interpretação e risco de aplicação arbitrária da norma. Vejamos o texto:

Art. 5º. O poder público municipal, em cooperação com a família e a sociedade, adotará medidas de prevenção à adultização precoce, **e a promoção de ideologias de gênero e incentivo à "mudança de gênero" e ideologias correlatas,** especialmente:



Assim, mostra-se necessária a apresentação de emenda supressiva - *emenda modificativa n.º 036/2025* - a fim de promover a retirada do referido trecho do texto normativo. Desse modo, o projeto poderá ser regularmente aprovado por esta Casa Legislativa, em conformidade com os preceitos normativos aplicáveis.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 225/2025 está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Anápolis e com o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 225/2025, conforme emenda apresentada.

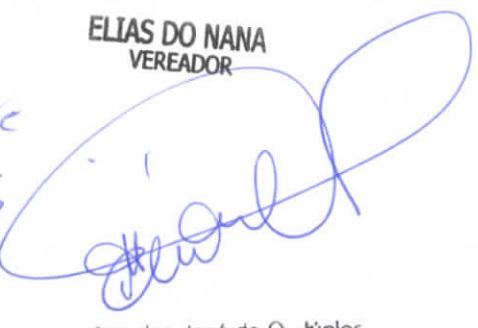
É o parecer.

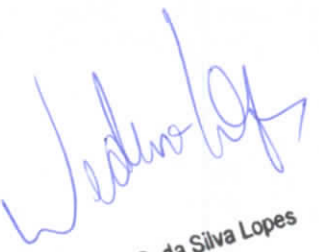
Anápolis, 21 de agosto de 2025.


Vereador(a) Relator(a)

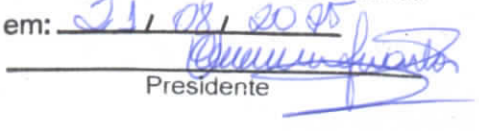
ELIAS DO NANA
VEREADOR


Jean Carlos Ribeiro
Vereador


Ananias José de O. Júnior
Vereador


Wederson C. da Silva Lopes
Vereador

Encaminha-se à comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e da Pessoa com Deficiência em: 21 / 08 / 2025


Presidente


Ademilton Coelho de Souza
Vereador